



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000288117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008507-69.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIA MIRIAM TRINDADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1008507-69.2023.8.26.0084 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Maria Miriam Trindade

Apelado: Banco Agibank S/A

Juízo de origem: 2ª Vara do Foro de Vila Mimosa - Regional de Campi da Comarca de Campinas

Voto 5.960-EMN-Igms/emfl

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Taxa de juros remuneratório muito superior a média do mercado. Abusividade reconhecida. Devida a adequação da taxa aplicada correspondente à taxa média divulgada pelo Banco Central para aquela modalidade de operação financeira. Repetição do débito simples. Sentença de improcedência reformada. Honorários sucumbenciais fixados em favor do patrona da autora. **RECURSO PROVIDO**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Maria Miriam Trindade contra a sentença de fls. 167/175, cujo relatório se adota, proferida pelo(a) MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de Campinas, Doutor Egon Barros de Paula Araújo, julgando improcedente o pedido da ação revisional de contrato de empréstimo.

Sustenta a apelante, em suma que a sentença comporta reforma diante dos juros abusivos praticados em contrato, devendo ser declarado nula a cláusula contratual que versa sobre os juros remuneratórios, limitando-se a taxa média de mercado para as operações de concessão de crédito pessoal não consignado, condenando-se a ré à repetição simples do indébito.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 193/209, pela manutenção da improcedência da ação diante da regularidade da contratação.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fls. 24), fica dispensada do recolhimento do valor do preparo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

recursal.

O presente recurso comporta provimento.

Consigna-se que, in casu, não se discute que as instituições integrantes do sistema financeiro nacional têm liberdade na fixação da taxa de juros, não se sujeitando à limitação da Lei de Usura (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal).

Todavia, tal conclusão não implica na impossibilidade da revisão das taxas de juros remuneratórios aplicadas, principalmente quando caracterizada a relação de consumo e abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, conforme restou decidido no Recurso Especial 1.061.530 RS (2008/0119992-4), com repercussão geral da matéria nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Quanto à abusividade ou onerosidade excessiva, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV) que: *“são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”*.

No que pesem os argumentos da ré referentes à autonomia das vontades na celebração do contrato e pelo princípio do *pacta sunt servanda*, ou pela ausência de lei limitadora da taxa de juros remuneratória praticada, impõe-se a limitação diante da onerosidade excessiva comprovada nos autos.

Isso porque as taxas de juros praticadas eram muito superiores à taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para o período de contratação, na modalidade do contrato discutido discriminado em sentença (Crédito pessoal não consignado – Pré-fixado).

A taxa de juros do contrato foi firmada em 706,52% ao ano, revelando-se muito superior à taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para o período de contratação, na modalidade do contrato

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

discutido. A taxa média de juros para o período contratual (08/2020) de acordo com o BCB são 70,29% a.a (Série 20742 08/2020 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado). Portanto, é indiscutível que as taxas apresentadas no contrato em tela são muito acima da média, mais que o triplo da taxa média, se demonstrando abusivas.

Conforme entendimento do STJ já mencionado, consideram-se abusivas as taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro, ou ao triplo da média de mercado, conforme se extrai do corpo de texto do Recurso Especial 1061530/ RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade

(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJde 24.09.2007) da média."

Desse modo, merece reparo a r. sentença do juiz a quo, para revisão da avença para redução da taxa de juros remuneratórios para a taxa média de mercado vigente à época da contratação do empréstimo.

Diante da demonstração de abusividade das taxas contratuais, deve ser reformada a sentença quanto à nulidade da cobrança do valor da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, que deverá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ser limitada à taxa média de mercado em operações da espécie indicados pelo Banco Central do Brasil à época da contratação, em valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

A devolução do indébito se dará de forma simples.

Sucumbente, arcará a parte ré com honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso da parte autora.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica